



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 088/2013**  
**PROTOCOLO N. 52.496/2013**

A empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 088/2013 cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de vigilância presencial para os imóveis que abrigam diversas unidades da Justiça Eleitoral.

Em síntese, manifesta-se pela inclusão, entre os requisitos de habilitação deste certame, exigência relativa à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, bem como pela alteração dos critérios referentes à qualificação técnica, no sentido de estabelecer a necessidade de comprovação de desempenho de, no mínimo, 50% do objeto licitado por meio de um único atestado de capacidade técnica.

Para tanto, a empresa apresenta argumentos e cita julgados do Tribunal de Contas da União, do TJDF, do STJ e do TRF5.

Da leitura do edital, observa-se que se trata de terceirização de serviços, já que a empresa contratada deverá disponibilizar profissionais para executarem, em imóveis do TRESC, os serviços mencionados.

O primeiro ponto levantado pela Impugnante diz respeito à ausência de previsão editalícia acerca de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme a seguinte dicção do art. 27 da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Entretanto, ao contrário do entendimento da Impugnante, o art. 27 não trata de rol mínimo obrigatório, mas sim rol máximo de documentos que a Administração Pública está autorizada a exigir nos editais licitatórios.

Corroborando a afirmação acima, citamos comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> ao artigo em exame:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.*

*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”*

No que tange às recomendações do TCU presentes no Acórdão n. 1.214/2013, Plenário, elas não dão suporte às alegações da Impugnante por dois motivos: **a)** o TRESA não se submete às regras da IN/MP n. 2/2008, mas sim às da Resolução n. 23.234/2010 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE; **b)** o Acórdão não obriga a inclusão de exigência de qualificação econômico-financeira nos editais, mas sim, se incluída, a forma sob a qual deva ser exigida.

Por fim, o segundo ponto levantado pela Impugnante diz respeito à alínea “b.2” do subitem 8.3 do edital:

“8.3. Para fins de habilitação:

[...]

b) serão exigidos:

[...]

b.2) um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CRA, acompanhados da

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 378.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

respectiva Certidão de RCA (válida), os quais comprovem o desempenho de atividade compatível com o objeto cotado (limpeza e conservação); e

[...].”

Da leitura da alínea acima citada, verifica-se que não há exigência – para fins de qualificação técnica dos licitantes - de comprovação da execução de quantitativos mínimos no serviço de vigilância presencial e, ao contrário do entendimento da Impugnante, não há obrigatoriedade de se fixar quantitativo mínimo, senão vejamos a Súmula n. 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Percebe-se que o TCU não determina a exigência de quantitativo mínimo, sendo que a disposição editalícia impugnada reflete o que o TRESA entende como mínimo a garantir a melhor contratação.

Diante do exposto, considerando que as regras previstas no subitem 8.3 do edital do Pregão n. 088/2013, acerca de habilitação dos licitantes, estão em conformidade com a Lei n. 8.666/1993 e com Súmula do Tribunal de Contas da União, decide este Pregoeiro não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada àquele edital de pregão pela empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Florianópolis, 27 de agosto de 2013.

Jailson Laurentino  
Pregoeiro